

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
PROVA ESCRITA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL II - TURMA A

REGENTE: PROF. DOUTOR MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA

22-06-2015

DURAÇÃO DA PROVA: 2H00

Considere a seguinte hipótese:

António, era proprietário de dois smarts de dois lugares, um preto e outro azul. Em inícios de 2015, quando a família cresceu viu-se confrontado com um problema logístico. Nenhum dos carros, tão adequados aos trajetos citadinos, permitia transportar o casal e o novo rebento. À falta de alternativas decidiu trocar um deles por um carro de quatro lugares capaz de albergar os dois adultos, a criança e o cachorro "piloto".

Em meados de fevereiro **António** coloca um anúncio num portal de vendas online e as propostas de aquisição não se fizeram tardar. Um dos contactos veio de Braga, de um atarefado advogado chamado **Carlos**.

António relata o seu dilema familiar e convence o interlocutor que tem em mãos uma ótima oportunidade de negócio. Não podendo deslocar-se a Lisboa senão 3 semanas mais tarde para recolher o carro, **Carlos** compromete-se, por meio de carta registada, a comprar o automóvel: "Caro **António**, ¶ Na sequência da nossa conversa telefónica, assumo o compromisso de lhe comprar o *bolinhas*. Irei buscá-lo a Lisboa dia 20. Tratamos dos papéis nessa altura. ¶ Cumprimentos, **Carlos**".

Quando, no dia acordado, **Carlos** chega a casa de **António** tem uma desagradável surpresa. O carro que **António** se dispõe a entregar é o automóvel azul. Durante todo este tempo tinha estado convencido que era o modelo preto que estava a ser vendido.

Seguro de que adquiriu o carro preto, **Carlos** intenta no dia 1 de Agosto de 2015 uma ação declarativa comum na Secção de Competência Cível da Instância Local do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste pedindo:

- i.) a condenação de **António** na entrega do *bolinhas* em virtude da celebração, por via telefónica, no dia 1 de julho, de um contrato de compra e venda, afirmando ainda que à luz das negociações havidas o objeto do referido contrato sempre fora o smart preto do réu (junta, na mesma petição inicial, cópia da carta enviada);
- ii.) a condenação de **António** no pagamento das despesas de deslocação em

que incorreu na viagem de ida e volta que realizou, em vão, entre Braga e Lisboa, à razão de 0,50€ por quilómetro, num total de 9.999 quilómetros.

Citado regularmente, **António** apresenta contestação afirmando que:

- i.) a petição inicial é inepta;
- ii.) em momento algum declarou vender o smart preto;
- iii.) o documento apresentado, simples promessa unilateral, nada revela quanto à cor do veículo.

Responda, de modo fundamentado, às seguintes questões:

1. Identifique o objeto desta ação e aprecie a sua admissibilidade.
2. É procedente a exceção dilatória arguida por **António**?
3. Qualifique as alegações do Réu na contestação.
 - 3.1. Indique, justificadamente, os temas de prova a enunciar pelo juiz.
 - 3.2. Para o Tribunal é patente que nenhuma viagem - mesmo de ida e volta - entre Lisboa e Braga implicaria um trajeto de 9.999 quilómetros. Ainda assim, **António** nada disse quanto a este facto. *Quid iuris?*
4. Qual o valor probatório da carta apresentada pelo Autor na petição inicial?
5. **Carlos** não apresenta qualquer requerimento probatório com a petição inicial. No entanto, pretende arrolar uma testemunha no decurso da audiência prévia. Lembrou-se, entretanto, que **Ester**, uma das suas secretárias, escutou as conversas telefónicas que conduziram ao negócio porque as realizou em alta voz na sala de reuniões do seu escritório.

Tendo em conta o meio de prova que **Carlos** juntou ao processo seria admissível a produção de prova testemunhal? Pode ainda **Ester** ser ouvida?
6. Em janeiro de 2016, **António** sofre um apaturo um acidente de viação. O acontecimento chega ao conhecimento de **Carlos** que nessa altura descobre, com surpresa, que o desastre se deveu a mais um episódio psicótico de **António**. **Carlos** teme pela integridade do smart preto. Como advogado do Autor, que recomendação lhe faria?

7. Suponha que, lavrada sentença, o tribunal deu como provado que o *bolinhas* era, na realidade, o carro preto. **Carlos**, porém, ainda não dorme descansado. O processo judicial demorou tanto tempo que o smart tinha agora um novo proprietário, **Diogo**, irmão de **Antônio**. Interpelado por diversas vezes, **Diogo** recusa entregar o carro alegando que nada tem que ver com a decisão do Tribunal. *Quid iuris?*

FIM

Responda, de modo fundamentado, às seguintes questões:

1. Identifique o objeto desta ação e aprecie a sua admissibilidade (3,5 valores).

O objeto do processo é constituído por dois elementos: o pedido (efeito jurídico que se pretende obter com a ação) e a causa de pedir (constituída pelos factos necessários à individualização do pedido do autor).	0,5
O autor formula contra o réu dois pedidos: (i) condenação na entrega do automóvel e (ii) condenação no pagamento de uma indemnização. Entre eles verifica-se uma cumulação simples – art. 555.º – (justificação) pelo que há que verificar dos seus requisitos de admissibilidade no caso concreto: compatibilidade subjetiva e compatibilidade processual (nas suas duas vertentes).	1,5
Existe uma divergência doutrinária em relação à exigência de conexão objetiva (explicação). Verificação deste requisito no caso concreto.	1
O primeiro pedido funda-se na celebração de um contrato de compra e venda (874.º, 879.º e 882.º CC); o segundo, pelo prejuízo ocasionado pela falta de cumprimento das obrigações correspondentes (798.º CC).	0,5

2. É procedente a exceção dilatória arguida por **António**? (2,5 valores)

Identificação da invocação da ineptidão da petição inicial como uma exceção dilatória e justificação.	0,5
Análise do preenchimento das várias alíneas do art. 186.º/2 CPC, que conduzem à nulidade de todo o processo. Em especial, análise da inteligibilidade do pedido, visto que o autor pede a condenação do réu na entrega do “bolinhas”. Porém, tal facto não impede que o dito “bolinhas” seja inequivocamente associado ao smart preto propriedade de António.	1
A petição inicial não é inepta, logo, a exceção dilatória invocada por António não é procedente. No entanto, mesmo que o Tribunal não entendesse o pedido, à luz da fundamentação fornecida pelo autor na petição inicial, aplicar-se-ia o n.º 3, pois verifica-se que o réu o interpretou convenientemente. Assim, a eventual ineptidão seria sanada, não procedendo a exceção dilatória invocada.	1

3. Qualifique as alegações do Réu na contestação. (1 valor)

António arguiu uma exceção dilatória (ineptidão da petição inicial). Justificação e, especialmente, explicação do conceito de <i>exceção dilatória</i> Nota: a qualificação já foi avaliada na questão anterior. Nesta questão avalia-se especialmente a justificação, tendo em conta os conceitos da cadeira.	0.2
Quando nega ter vendido o smart preto apresenta uma impugnação de facto (justificação).	0.6

(A referência ao conteúdo da carta e aos factos que esta permite ou não provar apenas teria relevância processual caso o réu negasse a celebração do contrato; o terceiro argumento não tem autonomia face à impugnação anterior)	0,2
---	-----

3.1. Indique, justificadamente, os temas de prova a enunciar pelo juiz. (1 valor)

Dos factos articulados pertinentes, os factos que falta provar (controvertidos e necessitados de prova) são incluídos nos temas de prova (art. 410.º e 596.º/1).	0,3
Impugnada a venda do smart preto haverá que provar qual o objeto desse contrato, se o automóvel preto se o automóvel azul.	0,5
A celebração de um contrato de compra e venda ficou admitida por acordo (art. 574.º/2) pelo que não será objeto de prova.	0,2

3.2. Para o Tribunal é patente que nenhuma viagem - mesmo de ida e volta - entre Lisboa e Braga implicaria um trajeto de 9.999 quilómetros. Ainda assim, **António** nada disse quanto a este facto. *Quid iuris?* (1 valor)

António não se pronuncia sobre o segundo pedido. Em regra, o seu silêncio deveria conduzir à admissão dos factos por falta de impugnação.	0,3
Acontece que em nenhuma circunstância Carlos poderia ter percorrido 9.999 km numa viagem de ida e volta entre Lisboa e Braga. Sendo este facto impossível, não admite confissão (art. 354.º c) CC) e não pode, conseqüentemente, ser admitido por acordo (art. 574.º/2). Haverá quer fazer prova do trajeto real.	0,7

4. Qual o valor probatório da carta apresentada pelo Autor na petição inicial? (2 valores)

A carta constitui prova documental (art. 362.º CC), sendo um documento escrito particular simples assinado.	0,3
O réu não impugnou a genuinidade da assinatura. Logo, ela tem-se por demonstrada (art. 374.º/1 CC), não sendo objeto de prova (força probatória formal bastante).	0,5
Força probatória material: prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor (art. 376.º/1 CC).	0,5
No entanto, os factos relatados consideram-se provados na medida em que são contrários aos interesses do declarante (art. 376.º/2 CC). Análise deste ponto à luz dos dados da hipótese.	0,7

5. **Carlos** não apresenta qualquer requerimento probatório com a petição inicial. No entanto, pretende arrolar uma testemunha no decurso da audiência prévia. Lembrou-se, entretanto, que **Ester**, uma das suas secretárias, escutou as conversas telefónicas que conduziram ao negócio porque as realizou em alta voz na sala de reuniões do seu escritório.

Tendo em conta o meio de prova que **Carlos** juntou ao processo seria admissível a produção de prova testemunhal? Pode ainda **Ester** ser ouvida? (3 valores)

A prova testemunhal não seria produzida contra as declarações – plenamente provadas – contidas na carta (art. 393.º/2 CC), não sendo, por esta via, inadmissível.	0,5
O testemunho de Ester apenas serviria para determinar o sentido que as partes quiseram dar ao termo <i>bolinhas</i> . A interpretação do documento pode ser realizada com recurso a prova testemunhal (art. 393.º/3 CC)	1
As testemunhas são designadas pelas partes no rol de testemunhas que deve ser apresentado juntamente com os articulados (art. 552.º/2, 572.º, al. d) e 588.º/5) na hipótese, com a petição inicial, uma vez que é o autor quem pretende arrolar Ester.	0,5
Neste caso, António não parece ter arrolado qualquer testemunha na petição inicial, pelo que não poderia vir fazê-lo em momento posterior (só se admitem, depois dos articulados, aditamentos e alterações – art. 598.º/2)	1

6. Em janeiro de 2016, **António** sofre um aparatoso acidente de viação. O acontecimento chega ao conhecimento de **Carlos** que nessa altura descobre, com surpresa, que o desastre se deveu a mais um episódio psicótico de **António**. **Carlos** teme pela integridade do smart preto. Como advogado do Autor, que recomendação lhe faria? (3 valores)

Nenhuma das providências especificadas se revela adequada à salvaguarda do efeito útil da ação principal (391.º e 408.º), logo, Carlos deve requerer uma providência não especificada (art. 367º/1), pedindo que António seja impedido de continuar a conduzir o automóvel.	1,5
Verificação dos requisitos de admissibilidade, em especial: <i>periculum in mora</i> , <i>fumus boni iuris</i> e proporcionalidade. Justificação.	1,5

7. Suponha que, lavrada sentença, o tribunal deu como provado que o *bolinhas* era, na realidade, o carro preto. **Carlos**, porém, ainda não dorme descansado. O processo judicial demorou tanto tempo que o smart tinha agora um novo proprietário, **Diogo**, irmão de **António**. Interpelado por diversas vezes, **Diogo** recusa entregar o carro alegando que nada tem que ver com a decisão do Tribunal. *Quid iuris?* (3 valores)

Tendo a decisão transitado em julgado, ganhou força de caso julgado material (explicação). Neste caso, importa verificar quem fica vinculado à decisão do Tribunal depois de transitada em julgado (limites subjetivos do caso julgado)	1
Diogo adquiriu o automóvel na pendência da causa, logo, é uma parte em sentido material (uma vez que não é um terceiro perante as partes da ação) – aplicabilidade do regime do art. 263.º/1.	1

As partes em sentido material ficam abrangidas pelo caso julgado por terem a mesma qualidade jurídica das partes processuais (art. 581.º/2).